

TC 036.336/2011-4

Tipo: tomada de contas especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA

Responsável: Newton Leite Webá (CPF 205.544.193-00)

Dados do Acórdão Condenatório (peça 14)

Número/Ano: 2.664/2013

Colegiado: 1ª Câmara

Data da Sessão: 7/5/2013

Ata nº: 14/2013 – 1ª Câmara

CHECK-LIST DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está correta a grafia do nome do responsável? (ver extrato do CPF nos autos, peça 6)	X		
2. Está correto o número do CPF do responsável? (ver extrato do CPF nos autos, peça 6)	X		
3. Estão corretos os valores e as datas dos débitos (peça 1, p. 14)?	X		
4. A solidariedade dos débitos está explícita no acórdão (se for o caso)			X
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida?			X
6. Os cofres identificados no Acórdão para recolhimento do(s) débito(s) estão corretos? (1)	X		
7. A multa aplicada é de até 100% do valor do débito? Ou não havendo débito, a multa está dentro do limite estabelecido pelo TCU? (2)	X		
8. A multa será recolhida aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
9. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
10. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor do(s) débito(s) imputado(s), com os termos do acórdão prolatado?		X	
10.1 A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator (confrontar item a item da proposta com o acórdão).		X	
11. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?	X		
12. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?		X	
13. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
14. Há alguma medida processual (Ex.: arresto de bens) a ser tomada?		X	

Notas:

(1) responsáveis perante a Administração Direta deve recolher aos cofres do Tesouro Nacional; perante a Administração Indireta devem recolher aos cofres das respectivas entidades.

(2) Vide arts. 267 e 268 do RITCU.

INSTRUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO

1. Trata-se dos autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Newton Leite Webá, CPF 205.544.193-00 então prefeito de Santa Helena/MA (Peça 1, p. 146), quanto aos recursos repassados à Prefeitura de Santa Helena/MA por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2003, por não comprovação da aplicação de recursos repassados, a qual resultou na prolação do Acórdão 2.664/20123 – TCU – 1ª Câmara, na sessão de 7/5/2013 (peça 14).

2. Houve divergência entre a proposta da UT e o acórdão em relação ao fundamento da condenação, pois o acórdão não a fundamentou na alínea “b” do inciso III do art. 16 da LOTCU, proposta pela UT, sem justificativas explícitas. Em relação ao débito, houve também divergência, para acolher adendo do Ministério Público que detectou a falta de uma parcela, que foi acrescida, conforme foi justificado no item 5 do Voto (peça 15). Tais registros não configuram erro material, mas correções que adequaram a proposta da UT ao entendimento prevalente do Relator.

3. Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão em epígrafe, **NÃO** foi identificado erro material.

4. Desse modo, submeto o processo à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Serviço de Administração desta Secex/MA para que:

a) proceda à devida **notificação** do responsável e demais comunicações pertinentes;

b) remeta cópia do acórdão, relatório e voto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para ciência do resultado do julgamento, e para que seja dado conhecimento à **unidade de controle interno respectiva**, para as providências pertinentes, nos termos do art. 18, §§ 5º e 6º, da Resolução-TCU 170, de 30 de junho de 2004.

Secex/MA, 2ª DT, em 14 de junho de 2013.

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3